SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102184 - MG (2025/0442380-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OPEN CO TECNOLOGIA S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO FEIGELSON - RJ164272
		BRUNO FEIGELSON E OUTRO(S) - MG132708
AGRAVADO	:	THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	DANIEL MAGALHÃES BASTOS - MG102310
		THIAGO MENDONCA DE PAIVA - MG157678
		VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343
		PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO - MG137379

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da insurgente, aplicando o teor da Súmula 7/STJ, pois para analisar as peculiaridades que ensejaram na condenação ao pagamento de indenização por danos morais demandaria reexame do contexto fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar a conclusão do Tribunal de origem que condenou a demandada ao pagamento de indenização.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da ocorrência de falha na prestação dos serviços e do dever de indenizar por danos morais exigiria o revolvimento das premissas fáticas adotadas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A revisão do *quantum* indenizatório em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59721063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fd9c9162-eb55-454a-8767-f48cfe45b2c9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fd9c9162-eb55-454a-8767-f48cfe45b2c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102184 - MG (2025/0442380-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OPEN CO TECNOLOGIA S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO FEIGELSON - RJ164272
		BRUNO FEIGELSON E OUTRO(S) - MG132708
AGRAVADO	:	THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	DANIEL MAGALHÃES BASTOS - MG102310
		THIAGO MENDONCA DE PAIVA - MG157678
		VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343
		PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO - MG137379

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da insurgente, aplicando o teor da Súmula 7/STJ, pois para analisar as peculiaridades que ensejaram na condenação ao pagamento de indenização por danos morais demandaria reexame do contexto fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar a conclusão do Tribunal de origem que condenou a demandada ao pagamento de indenização.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da ocorrência de falha na prestação dos serviços e do dever de indenizar por danos morais exigiria o revolvimento das premissas fáticas adotadas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A revisão do *quantum* indenizatório em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59378835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: 4f2cfa66-e4af-44b1-8d63-ddf500d7de2c

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **OPEN CO TECNOLOGIA S. A.,** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 458, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO - PRELIMINARES - NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS - OBRIGAÇÃO DE EXCLUIR O NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. Não há nulidade da decisão por ausência de fundamentação quando evidenciados os motivos que conduziram o magistrado na formação do seu convencimento, em atenção aos artigos 93, IX, da CF e 489, II, do CPC. Não há interesse na declaração de nulidade da sentença pela parte vencedora, razão pela qual a ela não é dada a possibilidade de alegar hipótese de cerceamento de defesa. Incumbe ao réu o ônus de comprovar a existência do negócio jurídico e dos débitos tidos como inexistentes pela parte autora. A inscrição irregular em cadastros de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação, prescindindo da comprovação do prejuízo. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como as condições social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Por se tratar de matéria de ordem pública, a correção monetária e os juros de mora podem ser revistos até mesmo de ofício, sem que se caracterize "reformatio in pejus" ou julgamento "extra petita", de modo que tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização devem ser contados do evento danoso (data da negativação indevida), exegese que se extrai do art. 398 do CC/2002 e da Súmula 54 do STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 506-517, e-STJ), a agravante apontou ofensa aos artigos 884 e 944 do CC e 14, I, do CDC, ao argumento de que não há ato ilícito praticado e, por isso, ausente o dever de indenizar. Aduziu, ainda, que o valor arbitrado de indenização é exorbitante.

Contrarrazões às fls. 544-554, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, negou-se seguimento ao recurso especial, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 567-571, e-STJ.

Sem impugnação.

Em decisão monocrática (fls. 588-591, e-STJ), negou-se provimento ao apelo extremo, aplicando-se o teor da Súmula 7/STJ, pois a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA59378835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: 4f2cfa66-e4af-44b1-8d63-ddf500d7de2c

Daí o presente agravo interno (fls. 596-599, e-STJ), no qual a parte agravante refuta a incidência da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. Não merece prosperar o pretenso afastamento do enunciado da Súmula 7/STJ.

Consoante asseverado na decisão agravada, a insurgente apontou ofensa aos artigos 884 e 944 do CC e 14, I, do CDC, ao argumento de que não há ato ilícito praticado e, por isso, ausente o dever de indenizar. Sustentou, ainda, que o valor arbitrado de indenização é exorbitante.

No particular, **após minuciosa análise dos elementos fáticos e probatório dos autos e das peculiaridades do caso concreto**, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

> No presente caso, verifica-se que a parte ré, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da inscrição, ou seja, não demonstrou que o apelado contratou qualquer serviço capaz de dar origem à dívida. [...]
>
> Nos autos não há nenhum outro documento demonstrando que o apelado tenha contratado serviço da recorrida e contraído os débitos em questão. **Inexistindo, assim, prova da origem da dívida que ensejou a negativação do nome da parte recorrida, fica caracterizada a inexistência do débito e, em consequência, reputa-se indevida da inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.**
>
> Considerando a conduta da ré, ora apelante, que negativou o nome do autor junto aos órgãos de restrição de crédito, **resta demonstrado o caráter danoso de sua conduta, que, ao assim agir, atraiu o dever de ressarcimento**, nos moldes do art. 186 do Código Civil e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. [...]
>
> Quanto à indenização por danos extrapatrimoniais, não existe regra objetiva para a fixação da cifra indenizatória em situações tais.
>
> Justamente por isso é que a quantificação dessa natureza deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, ajustando-se ao princípio da equidade e à orientação pretoriana, segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida. [...]
>
> Dessa forma, o valor da indenização por dano moral não pode representar enriquecimento sem causa da parte lesada nem, tampouco, a ruína do ofensor. É preciso buscar o equilíbrio.
>
> **Por tudo que se extrai dos autos, tomando às circunstâncias do caso que não espelham mero aborrecimento, sem perder de vista razão e proporção, tampouco a particularidade de que, embora dotadas de caráter punitivo, indenizações tais não podem ancorar enriquecimento ilícito, tenho que a cifra indenizatória quantificada em R$15.000,00 (cinco mil reais) não pode ser minorada**, especialmente por estar em consonância ao parâmetro utilizado por esta colenda 15ª Câmara Cível para casos semelhantes: [...] (fls. 466-469, e-STJ) [grifou-se]

1.1. Na hipótese *sub judice*, o órgão julgador, após a apreciação das circunstâncias fáticas e das provas dos autos, **concluiu expressamente pela**

Documento eletrônico VDA59378835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: 4f2cfa66-e4af-44b1-8d63-ddf500d7de2c

ocorrência da responsabilidade civil da recorrente pela falha na prestação dos serviços, ensejando no dever de indenizar pelos danos morais suportados pela autora.

Rever tal entendimento demandaria promover o reexame do arcabouço fático probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DANO MORAL NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.** HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Rever as conclusões sobre a responsabilidade civil da instituição financeira e o dano moral demandaria necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ**. [...] 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.084.445/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.) [grifou-se]

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, configura dano moral, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça**. 2. A revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ. 3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 15.000,00, não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, sendo adequado, justo e razoável. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.786.762/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7/STJ.

1.2. No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse manifestamente irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Na espécie, diante das peculiaridades do caso concreto, ponderando os critérios orientadores para o arbitramento dos danos morais, o Tribunal a quo entendeu adequada a verba fixada na sentença de primeiro grau no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Referido valor, de fato, não destoa daquele considerado razoável para situações semelhantes, de forma que a pretensão recursal de alterar tal quantia esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. **O valor de R$ 25.000,00 fixado a título de danos morais não se revela irrisório ou desproporcional, sendo incabível sua revisão na**

Documento eletrônico VDA59378835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: 4f2cfa66-e4af-44b1-8d63-ddf500d7de2c

via especial. [...] 4. Recurso especial da empresa parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Agravo da instituição financeira conhecido para negar provimento ao recurso especial. (REsp n. 2.074.207/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.** [...] 2. **A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. [...]. **A revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ**. 3. **O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 15.000,00, não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, sendo adequado, justo e razoável.** 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.786.762/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) [grifou-se]

Desta forma, revela-se inafastável o óbice da Súmula 7/STJ também quanto à pretensão relacionada ao valor da verba indenizatória.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: 4f2cfa66-e4af-44b1-8d63-ddf500d7de2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.184 / MG

Número Registro: 2025/0442380-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243418902004 50110903520198130027

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OPEN CO TECNOLOGIA S.A
ADVOGADOS	: BRUNO FEIGELSON - RJ164272
	BRUNO FEIGELSON E OUTRO(S) - MG132708
AGRAVADO	: THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	: DANIEL MAGALHÃES BASTOS - MG102310
	THIAGO MENDONCA DE PAIVA - MG157678
	VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343
	PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO - MG137379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OPEN CO TECNOLOGIA S.A
ADVOGADOS	: BRUNO FEIGELSON - RJ164272
	BRUNO FEIGELSON E OUTRO(S) - MG132708
AGRAVADO	: THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	: DANIEL MAGALHÃES BASTOS - MG102310
	THIAGO MENDONCA DE PAIVA - MG157678
	VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - MG143343

Documento eletrônico VDA59620587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:09
Código de Controle do Documento: cb7f89b1-5fc7-4749-9382-679cbc8661b1

PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO - MG137379

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:09
Código de Controle do Documento: cb7f89b1-5fc7-4749-9382-679cbc8661b1